



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038845-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Arujá, em que é agravante TETCONSTRUÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA OBRAS LTDA., é agravado MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2038845-96.2025.8.26.0000

Agravante: T&T Construções e Comércio de Produtos para Obras Ltda.

Agravado: Maycon Cordeiro do Nascimento

Comarca de Arujá – SP

Juiz: Dr. Guilherme Lopes Alves Pereira

Voto nº 38956

Agravo de Instrumento. Ação de anulação de contrato. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou impugnação ao bloqueio de valores e incluiu a agravante no polo passivo sem instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Insurgência. Necessidade instauração do incidente. Agravo provido.

Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos da ação de anulação de contrato movida por **MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO**, em relação a **IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA.**, em fase de cumprimento de sentença, que rejeitou impugnação ao bloqueio de valores e incluiu a agravante no polo passivo sem a instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Inconformada, ela requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o afastamento da decisão agravada.

Concedi efeito suspensivo ao recurso.

O agravo é tempestivo e preparado.

É o relatório.

No presente cumprimento de sentença, o autor requereu, nos próprios autos, o bloqueio de ativos da agravante alegando que ela integra grupo econômico com a executada.

Foi deferido o bloqueio de ativos pelo SISBAJUD nos seguintes termos: “(...) Vistos. Defiro os bloqueios requeridos junto ao sistema

Sisbajud do Grupo Econômico. Providencie a Serventia. Após, aguarde-se por 48 (quarenta e oito) horas eventual respostas instituições financeiras. Intime-se. (...)

A executada ingressou nos autos alegando ter sido nulo o bloqueio por não fazer ela parte do polo passivo e requereu o reconhecimento da nulidade.

Sobreveio a seguinte decisão: “(...) Trata-se de pedido da exequente de reconhecimento de grupo econômico, após frustrada a penhora de ativos financeiros, para o fim de incluir a empresa T&T Construção e Comércio de Produtos para Obras Ltda no polo passivo da execução, ao argumento de que a aqui executada figura no quadro societário da empresa indicada, além do seu próprio sócio. Relata que os recursos da empresa são utilizados constantemente para custear as despesas em que a Imobiliária e Construtora Continental atua como parte, o que comprovaria a existência de confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas Pleiteia o reconhecimento de grupo econômico para que seja possível atingir o patrimônio da empresa indicada no intuito de ver satisfeita a execução. A decisão de fls. 144 deferiu o bloqueio de ativos financeiros do grupo econômico. Às fls. 149/167 a empresa T&T Construções e Comércio de Produtos para Obras Ltda adentrou ao feito, alegando que houve irregular reconhecimento do grupo econômico, sem a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e intimação da empresa para pagamento do débito. Discorre sobre a nulidade do bloqueio sem o regular exercício do contraditório. Aduz ainda pelo excesso de bloqueio. Manifestação do exequente às fls. 176/178. Extrato do bloqueio realizado pelo sistema SISBAJUD (fls. 180/181). Nova manifestação da empresa T&T às fls. 185/203, com os mesmos argumentos da manifestação anterior. Manifestação do exequente às fls. 212/213, indicando o valor atualizado da execução e pleiteando o desbloqueio do excedente. Pois bem. Em complemento à decisão de fls. 144, não é incomum o pedido de reconhecimento de grupo econômico entre a aqui executada e a empresa T&T C E C de Produtos de CNPJ 05.501.488/0001-54, tendo a questão já sido apreciada em outros feitos, com deferimento e manutenção pelo E. Tribunal. No caso dos autos, como mencionado pelo exequente, houve pagamento de recolhimento das despesas processuais pela Imobiliária e Construtora Continental com recursos

provenientes da empresa T&T C E C de Produtos de CNPJ 05.501.488/0001-54, conforme documento de fls. 128/130. As empresas possuem o mesmo campo de atuação, o mesmo endereço e identidade de sócios e utilizam recursos em proveito uma da outra, como aqui comprovado. Ademais, como dito alhures, a existência de grupo econômico entre as empresas é fato reconhecido por diversas vezes em feitos que tramitam dentro e fora desta Comarca, possuindo as empresas patrimônio que indubitavelmente se confunde, com administração pela mesma pessoa, qual seja Walter Luongo. Neste sentido são os julgados que mantiveram o reconhecimento do grupo: AGRADO DE INSTRUMENTO Desconsideração da personalidade jurídica Cumprimento de sentença Decisão que deferiu a desconsideração, para estender a responsabilidade patrimonial às empresas Imobiliária e Construtora Novaurbe Ltda., T&T Construções e Representações Ltda., Conpac Construções Ind. E Com. Ltda. E Imobiliária e Construtora Pirucaia Ltda - Insurgência da empresa Imobiliária e Construtora Continental Ltda Não acolhimento - Relação de consumo configurada - Aplicabilidade da teoria menor, nos termos do art. 28, § 5º, do CDC Requeridas localizadas no mesmo endereço Quadros societários integrados pelo mesmo presidente/diretor Objetos sociais semelhantes e complementares Precedentes deste Tribunal reconhecendo a existência de grupo societário Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 21788547920238260000, Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Data de Julgamento: 26/07/2023, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/07/2023) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisão recorrida que deferiu o pedido e determinou a inclusão das empresas IMOBILIÁRIA E COMERCIAL PIRUCAIA LTDA. e IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA NOVAURBE LTDA. no polo passivo do cumprimento de sentença nº 0009384.96.2020.8.26.0224, originalmente movido em face da empresa IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA. Inconformismo. Não acolhimento. Elementos presentes nos autos que evidenciam a formação de grupo econômico entre as empresas desconsideradas e a executada original. Autorizada a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes envolvendo as mesmas empresas. Decisão confirmada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO". (v. 44464). (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2326736-45.2023.8.26.0000 Guarulhos,

Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 21/03/2024, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/03/2024) INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA Decisão que desconsiderou a personalidade jurídica para atingir demais empresas do mesmo grupo econômico Insurgência da agravante, que alega ausência de medidas constitutivas ou executórias anteriores ao pedido de desconsideração, inexistência de abuso jurídico da personalidade jurídica e autonomia e patrimônios distintos entre as empresas Preliminar de não conhecimento do recurso por intempestividade Rejeição Oposição de embargos de declaração que interrompe o prazo para a interposição deste agravo Mérito Crédito exequendo oriundo da celebração de compromisso de compra e venda de imóvel em loteamento irregular, a ensejar dever de restituição do preço pago e indenização dos danos morais à desconsiderada Configuração de relação de consumo Aplicação da teoria menor da desconsideração para estender a obrigação às empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico (art. 28, § 5º, do CDC) Sociedades que compartilham endereço e sócio-administrador, além de atuarem em atividades empresariais similares Executada que não adimpliu voluntariamente o débito nem indicou bens à penhora, havendo obstáculo ao ressarcimento do consumidor Imóvel objeto do contrato sub judice que é ocupado por terceira pessoa, que o reclama em ação de usucapião, de modo que é inidôneo para garantir a execução Rejeição do requerimento de condenação da agravante por litigância de má-fé, ausente o dolo processual Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 20856732420238260000 Guarulhos, Relator: Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, Data de Julgamento: 30/05/2023, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2023) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisão que acolheu o pedido, a fim de incluir o agravante no polo passivo da execução. Insurgência. Descabimento. Demonstrada a existência de grupo econômico. Aplicabilidade da teoria menor da desconsideração, para a qual basta a mera caracterização do efetivo obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor. Inteligência do artigo 28, § 5º, do CDC. Mantida a decisão agravada. Revogada liminar concedida nessa sede. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 22784247220228260000 Junqueirópolis, Relator:

Coelho Mendes, Data de Julgamento: 31/01/2023, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/01/2023) Assim, considerando a identidade de sócios, ramo de atividade, endereço, além do pagamento de despesas de uma com os recursos da outra são suficientes para caracterizar a existência de grupo econômico e a consequente confusão patrimonial entre as duas pessoas jurídicas aqui mencionadas. Ante o exposto, é o caso de reconhecimento do grupo econômico havido entre a IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL e a empresa T&T C E C de Produtos de CNPJ 05.501.488/0001-54. Desta forma, considerando que do reconhecimento do grupo no caso dos autos decorre a responsabilidade solidária entre as empresas, é o caso de inclusão da empresa T&T C E C de Produtos de CNPJ 05.501.488/0001-54 no polo passivo da ação. Ressalto ser desnecessária a instauração do incidente, no presente caso, a uma porque a empresa T&T exerceu o contraditório nestes autos, a duas porque o grupo econômico, no caso específico destes autos, já foi reconhecido em centenas de feitos desta Comarca, bem como das Comarcas lindeiras, em que tramitam milhares de ações contra a mesma parte, como pode ser verificado a partir de uma simples consulta no sistema informatizado. Deste modo, dada a inequívoca existência de grupo, desnecessário o incidente. Nesse sentido: Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial - Inclusão de empresa integrante do mesmo grupo econômico no polo passivo da execução - Cabimento - Desnecessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - Prova inconteste de que a pessoa jurídica incluída na lide e a executada fazem parte de um mesmo grupo econômico, possuindo os mesmos controladores, compartilhando a mesma estrutura de atendimento ao público e atuando no mesmo ramo de atividades - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22134653420188260000 SP 2213465-34.2018.8.26.0000, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 14/11/2018, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/11/2018) Quanto ao bloqueio de ativos financeiros, forte no poder geral de cautela, converto em arresto cautelar, a fim de possibilitar à empresa incluída no polo passivo a pagar o débito de forma voluntária. Assim, determino a intimação da empresa T&T para que pague o débito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de conversão do arresto cautelar em penhora. Por fim, considerando que o bloqueio, de fato, foi superior ao valor da dívida, providencie a serventia a

transferência para conta judicial somente do valor exato indicado pelo exequente, qual seja, R\$ 3.408,84 (fls. 214/215), a fim de que possa ser corrigido monetariamente, desbloqueando-se o excedente, com urgência, via SISBAJUD. Int. (...)"

O recurso prospera.

A desconconsideração da personalidade jurídica deve ser requerida em incidente processual em que o sócio ou a pessoa jurídica será citado para resposta, sendo dispensado se requerida a desconconsideração na inicial (art. 134, §1º e §2º, do CPC).

Menciono, nesse sentido, precedentes do E. STJ e deste E. Tribunal:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA PARTE AGRAVANTE. 1. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ. 1.1 A jurisprudência desta Corte não considera suficiente, para fins de configuração do prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes ou apenas citada no acórdão como "considerada ou dada por prequestionada", mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no aresto recorrido. 2. A simples alusão a dispositivos de lei, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, constitui deficiência de fundamentação, que impede o conhecimento do recurso especial, à luz do enunciado contido na Súmula 284/STF. 3. Segundo o entendimento jurisprudencial adotado por esta Colenda Corte, "é imprescindível a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica de que tratam os arts. 133 e seguintes do CPC/2015, de modo a permitir a inclusão do novo sujeito no processo - o empresário individual ou a EIRELI -, atingido em seu patrimônio em decorrência da medida" (REsp 1874256/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 19/08/2021). Incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1962045/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021).

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVADOS. 1. É certo que o julgador não precisa responder a todas as alegações das partes. Todavia, deve se pronunciar sobre temas essenciais ao deslinde da controvérsia, indicando as razões que lhe formaram a convicção. Precedentes. 1.1 Desse modo, cabia à Corte Estadual apreciar a matéria atinente à necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica oportunamente suscitada, notadamente considerando-se a relevância do pronunciamento, pois a ausência de observância do procedimento poderá ensejar a nulidade dos atos processuais, razão pela qual caracterizado o vício da omissão. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1493537/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021).

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. MULTA DEVIDA. ALTERAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso em razão de Súmula 182/STJ. Reconsideração. 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 3. É entendimento desta Corte Superior que "O CPC de 2015 estabelece procedimento próprio para a desconconsideração da personalidade jurídica, possibilitando que ocorra no âmbito de cumprimento de sentença (art. 134), por meio da instauração incidente, no qual será citado o sócio para se defender e apresentar as provas cabíveis (arts. 133-137)" (AgInt no AREsp 1.362.690/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe de 19/12/2019). Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Evidenciada a tentativa da parte embargante de induzir a Corte de origem a erro, alterando a verdade dos fatos com relação aos poderes outorgados à pessoa a fim de praticar atos de administração do grupo econômico,

é cabível a aplicação de multa por litigância de má-fé, com fundamento nos artigos 80 e 81 do CPC/2015. 5. "A alteração da conclusão do Tribunal de origem sobre a litigância de má-fé da agravante demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp 1.614.772/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe de 24/11/2020). 6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1812809/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 17/11/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu o processamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica movido pelo agravante – Insurgência – Possibilidade – A instauração do incidente é obrigatória e não facultativa - Artigo 133 e seguintes do CPC - Precipitado o indeferimento - Necessidade de cumprimento do comando legal - Indícios suficientes que permitem a instauração, cabendo o ônus da prova acerca dos pressupostos ao agravante, durante a instrução – No entanto, o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica não pode ser deferido de plano, como pretende o agravante - Necessário o processamento do incidente com observância do contraditório e garantia da ampla defesa e produção de provas – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2231241-42.2021.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2021; Data de Registro: 05/10/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Decisão que o acolhe parcialmente incluindo a sócia proprietária da empresa executada como responsável por seus débitos – É necessária prévia citação da sócia da empresa executada para fins do incidente instaurado, pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e de negativa de vigência ao NCPC, art. 135 - Nulidades processuais decretadas de ofício com anulação parcial do procedimento e da decisão agravada - Perda de objeto do mérito da desconsideração e do agravo – Procedimento e decisão anulados para regular processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada com prévia citação da sócia – Agravo não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2151806-58.2017.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 08/11/2017).

Observa-se que o fato de a agravante ter tecido considerações sobre a ausência dos requisitos para a desconsideração, por si, não afasta a nulidade e não tem o condão de sanar o vício ao devido processo legal.

Isso porque nem mesmo o exequente requereu a desconsideração, tendo apresentado requerimento de penhora com alegação genérica de que existia o grupo econômico.

É no incidente que o exequente deve indicar as específicas razões para a desconsideração e que o executado pode se defender adequadamente, sendo permitida a ambos a produção das provas de suas alegações.

Assim, a penhora de ativos e a inclusão da agravante ficam afastadas, podendo o exequente, querendo, promover o incidente de desconsideração de personalidade jurídica para que se analise a possibilidade de ser ela incluída na execução.

Dou provimento ao recurso.

Morais Pucci
Relator